



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78003 - BA(2025/0470343-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : ADRIANA SILVA SOUZA
ADVOGADO : EDMUNDO SANTOS GARCIA - BA041994
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : LILIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA - BA013003

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA. TEMA N. 485 DO STF. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESRESPEITO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia recursal reside em saber se houve afronta ao princípio da vinculação ao edital no processo seletivo atinente ao curso de formação de oficiais auxiliares Policiais Militares regido pelo Edital n. IEP-CPCP 004/03/2023.

2. Descabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados. Excepcionalmente, porém, poderá haver o controle jurisdicional sempre que verificada a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade (Tema n. 485/STF).

3. Segundo o princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública e os participantes ficam obrigados a cumprir integralmente as regras, condições, critérios e exigências fixados no edital. Tal norma impede que a Administração altere critérios de julgamento ou condições de habilitação após a publicação, assim como impede que licitantes descumpram as regras que aceitaram ao participar do certame, estando, assim, diretamente ligado à segurança jurídica, isonomia e impessoalidade.

4. No caso, não foi respeitada a regra editalícia que previa a cobrança de 10 (dez) questões referentes à temática de direitos humanos, pois as questões 32 a 35 tratavam sobre Direito administrativo militar, especificamente sobre a reorganização da Polícia Militar do Estado da Bahia, em direta afronta às regras previstas no Edital n. IEP-CPCP 004/03/2023.

5. Recurso ordinário provido para declarar nulas as questões n. 32, 33, 34 e 35 da prova objetiva referente ao processo seletivo do curso de formação de oficiais auxiliares Policiais Militares do Estado da Bahia regido pelo Edital n. IEP-CPCP 004/03/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78003 - BA(2025/0470343-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : ADRIANA SILVA SOUZA
ADVOGADO : EDMUNDO SANTOS GARCIA - BA041994
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : LILIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA - BA013003

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA. TEMA N. 485 DO STF. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESRESPEITO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia recursal reside em saber se houve afronta ao princípio da vinculação ao edital no processo seletivo atinente ao curso de formação de oficiais auxiliares Policiais Militares regido pelo Edital n. IEP-CPCP 004/03/2023.

2. Descabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados. Excepcionalmente, porém, poderá haver o controle jurisdicional sempre que verificada a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade (Tema n. 485/STF).

3. Segundo o princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública e os participantes ficam obrigados a cumprir integralmente as regras, condições, critérios e exigências fixados no edital. Tal norma impede que a Administração altere critérios de julgamento ou condições de habilitação após a publicação, assim como impede que licitantes descumpram as regras que aceitaram ao participar do certame, estando, assim, diretamente ligado à segurança jurídica, isonomia e impessoalidade.

4. No caso, não foi respeitada a regra editalícia que previa a cobrança de 10 (dez) questões referentes à temática de direitos humanos, pois as questões 32 a 35 tratavam sobre Direito administrativo militar, especificamente sobre a reorganização da Polícia Militar do Estado da Bahia, em direta afronta às regras previstas no Edital n. IEP-CPCP 004/03/2023.

5. Recurso ordinário provido para declarar nulas as questões n. 32, 33, 34 e 35 da prova objetiva referente ao processo seletivo do curso de formação de oficiais auxiliares Policiais Militares do Estado da Bahia regido pelo Edital n. IEP-CPCP 004/03/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ADRIANA SILVA SOUZA contra acórdão da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, em controvérsia relativa à anulação de questões de prova objetiva do concurso para o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares (CFOAPM/2023).

A decisão recorrida, em síntese, assentou que o controle jurisdicional, em matéria de concurso público, limita-se à legalidade e à observância da vinculação ao edital, sendo vedada a substituições da banca examinadora, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade ou incompatibilidade entre o conteúdo da questão e o edital; e, no caso concreto, julgou faltar elementos suficientes para demonstração, de plano, do direito líquido e certo, impondo-se o indeferimento da inicial e a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e do art. 273, inciso I, do Regimento Interno do TJBA (fls. 378-381).

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 378)

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA – CONTROLE DE LEGALIDADE – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – ATIVIDADE JURISDICIONAL LIMITADA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ART. 10 DA LEI 12.016/2009 E ART. 273, I, DO RITJBA – PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS.

O mandado de segurança, remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e regulado pela Lei nº 12.016/2009, exige, para sua admissibilidade, a demonstração de direito líquido e certo, comprovado de plano, e ato coator ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.

O controle jurisdicional dos concursos públicos limita-se à análise da legalidade dos atos administrativos e da observância dos princípios regentes do certame, especialmente o princípio da vinculação ao edital, sendo vedada a incursão judicial no mérito das decisões das bancas examinadoras, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou erro material.

De acordo com a jurisprudência consolidada do STF (RE 632.853/CE, Tema 485, repercussão geral) e do STJ, é vedado ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para avaliar respostas ou atribuir notas, salvo em casos excepcionais de incompatibilidade entre o conteúdo das questões e o edital.

A ausência de elementos suficientes para demonstrar o direito líquido e certo alegado inviabiliza o manejo do mandado de segurança, demandando, eventualmente, dilação probatória inadequada à via mandamental, conforme art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 304 do STF.

Indeferida a inicial, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, conforme art. 10 da Lei 12.016/2009 e art. 273, I, do RITJBA.

Agravo Interno interposto nos autos conexos declarado prejudicado em razão do julgamento do presente mandado de segurança.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso ordinário, a parte alega que:

(a) A Lei n. 13.282/2014 foi alocada indevidamente em Direito Administrativo, o que teria alterado a distribuição de questões (14 em Direito Administrativo e apenas 6 em Direitos Humanos), em frente às regras editalícias que determinariam “10” questões por disciplina de Direito, com violação do princípio da vinculação ao edital.

(b) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário julgamento de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certo.

Como pedido, requer a anulação das questões 32 a 35 da disciplina de Direitos Humanos, alegando vício por cobrança de matéria não prevista no edital.

Apresentadas contrarrazões pelo Estado da Bahia em que defende a aplicação do Tema n. 485/STF que veda a substituições da banca examinadora. Sustenta a ausência de ilegalidade ou erro grosseiro na formulação das questões, assim como a inexistência de gabarito equivocado, além de destacar que o conteúdo foi abrangido pelo edital (fls. 467-481).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 503-510, opinando pelo provimento do recurso nos termos da seguinte ementa:

Recurso em mandado de segurança. Concurso público. Divergência entre o edital e as questões da prova. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras estipuladas. O edital previa 10 questões referentes a direitos humanos: considerando-se que 4 questões da prova dessa disciplina abordaram a Lei est. 13.201/2014, que trata da reorganização da Polícia Militar da Bahia, fato reconhecido pelo tribunal estadual, tem-se que a matéria de direitos humanos só foi objeto de 6 questões. Os pontos das questões discutidas devem ser atribuídos à recorrente, conforme expressamente estabelecido no item 4.18 do Edital IEP- CPCP 4/03/2023. Parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso ordinário merece provimento.

A controvérsia recursal reside em saber se houve afronta ao princípio da vinculação ao edital no processo seletivo atinente ao curso de formação de oficiais auxiliares Policiais Militares regido pelo Edital n. IEP-CPCP 004/03/2023.

Antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, importante ressaltar que, em regra, descabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados. Excepcionalmente, porém, poderá haver o controle jurisdicional sempre que verificada a

ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Esse é o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da Repercussão Geral no Tema n. 485.

Veja-se a ementa do *leading case*:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-04-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249)

Essa linha de entendimento também é seguida neste Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. PROVA ORAL. SORTEIO DE PONTO. PERGUNTA DIVERSA DO ESPELHO DE CORREÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Compete à Administração Pública a escolha dos métodos e dos critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às decisões das bancas examinadoras constituídas para a dirigir esses certames.

2. A deferência judicial ao papel desempenhado pelas bancas examinadoras e à discricionariedade inerente às funções por elas desempenhadas não significa que o Poder Judiciário não possa intervir em hipóteses de desrespeito flagrante à lei e aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 632.853/CE (Tema n. 485), sob o regime da repercussão geral, firmou a compreensão de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade" (RE n. 632.853/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, DJe-125 de 29/6/2015).

4. A jurisprudência desta Corte Superior igualmente reverbera a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, ressaltando-se sempre a ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, admitindo-se a intervenção judicial para garantir a observância de normas do edital.

5. Na hipótese, não restou demonstrado que, dentro do tema sorteado, estaria excluída a indagação formulada pela banca examinadora, nem que houve prejuízo ao recorrente na elaboração da resposta.

6. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 73.451/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. CORREÇÃO DE PROVA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO CHEIA COM BASE NOS ITENS DO ESPELHO DE CORREÇÃO. MÉRITO DE CORREÇÃO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DA BANCA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 485/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 665/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITO. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

1. A questão controvertida no recurso ordinário versa sobre a possibilidade de atribuição de pontuação máxima em concurso para magistratura do Estado do Espírito Santo, com base nos critérios do espelho de correção divulgados pela banca examinadora.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ e da Suprema Corte no sentido de não competir ao Poder Judiciário a substituição da banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e dos critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de lesão, ilegalidade ou de inconstitucionalidade, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

3. Incidência do Tema de Repercussão Geral 485 do STF - "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade".

4. No caso, não foi constatada, sequer alegada, a presença de dissonância entre o conteúdo programático previsto no edital e as questões formuladas no certame, nem foi evidenciada a caracterização de hipótese de erro grosseiro na formulação das questões ou na valoração das respostas, passível de confundir o candidato, a caracterizar a teratologia.

5. Incidência, por analogia, da Súmula 665/STJ, que dispõe "O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada".

6. O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória.

7. Recurso em mandado de segurança desprovido.

(RMS n. 77.015/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA N. 485/STF.

I. CASO EM EXAME:

1.1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, em que se questiona a correção de prova discursiva de concurso público, alegando-se ilegalidade na avaliação realizada pela banca examinadora.

1.2. O julgado recorrido concluiu que não há deficiência de fundamentação ou manifesta ilegalidade na correção da prova impugnada, sendo inviável ao Poder Judiciário realizar novo juízo de valor sobre as respostas apresentadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em saber se o Poder Judiciário pode intervir na correção de provas discursivas de concurso público, quando não há evidência de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o Tema n. 485 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O STF, ao julgar o RE n. 603.580-RG/RJ, firmou o entendimento de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (Tema n. 485/STF).

3.2. No caso concreto, não se verificou erro grosseiro ou ilegalidade manifesta na correção das questões impugnadas, o que inviabiliza a intervenção judicial.

3.3. O acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência firmada pela Suprema Corte, motivo pelo qual a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no RMS n. 72.771/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 9/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO DE PROVAS. CONCURSO PÚBLICO. INVIABILIDADE. REGRA GERAL. PRECEDENTE QUALIFICADO.

1. Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade (Tema 485/STF).

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS n. 72.895/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

Dessa forma, o controle jurisdicional somente poderá ser realizado se verificada ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta. É nesse contexto que o presente caso se insere.

Analisando o Edital n. IEP-CPCP 004/03/2023, verifica-se que o item 4, ao disciplinar a forma de avaliação de desempenho profissional e intelectual, previu que a prova objetiva teria 80 (oitenta) questões, as quais seriam divididas da seguinte forma:

DISCIPLINA	QUESTÕES
Língua Portuguesa	15
Direito Constitucional	10
Direitos Humanos	10
Direito Administrativo	10
Direito Penal	10
Direito Penal Militar	10
História do Brasil	05
Geografia do Brasil	05
Atualidades	05
TOTAL	80

No conteúdo programático previsto no referido edital, especificamente na disciplina de direitos humanos, foi estabelecido o seguinte:

2.5 DIREITOS HUMANOS

1. Teoria geral dos Direitos Humanos: 1.1 Conceitos, 1.2 Terminologia 1.3 Estrutura Normativa 1.4 Fundamentação 2. Afirmação Histórica dos Direitos Humanos 3. Direitos Humanos e responsabilidade do Estado 4. Direitos Humanos na Constituição Federal 5. Política Nacional de Direitos Humanos 6. A Constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos 7. Criação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (Lei nº 13201/14) 8. Estatuto da Igualdade Racial e de Combate a Intolerância Religiosa (Lei nº 13.182/14).

Todavia, no ponto 7 do conteúdo programático da disciplina de Direitos Humanos, há a previsão de possibilidade de cobrança sobre a criação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, no entanto indica a Lei n. 13.201/2014, a qual não trata sobre a referida secretaria, mas, sim, sobre a reorganização da Polícia Militar da Bahia. A legislação que trata sobre a referida secretaria é a Lei n. 10.678/2003.

Analisando a prova objetiva, verifico que não foram observadas as regras estabelecidas no edital, haja vista que tal instrumento previa a cobrança de 10 (dez) questões referentes à disciplina direitos humanos, mas 4 (quatro) das questões (números 32 a 35) se referiam à Lei n. 13.201/2014, cuja temática é pertinente ao direito administrativo militar.

Nesse sentido, também foi a manifestação do Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, como pode ser observado no seguinte trecho extraído do parecer ministerial, *verbis* (fls. 509-510):

O edital previa 10 questões referentes a direitos humanos. Considerando-se que 4 questões da prova dessa disciplina abordaram, como reconhecido pelo TJBA, a Lei est. 13.201/2014, que trata inequivocamente de temas de natureza militar, tem-se que apenas 6 questões abordaram a matéria de direitos humanos.

Já a disciplina direito administrativo mereceu 14 questões: as 10 constantes dessa disciplina, conforme previsto em edital, e as 4 referentes à Lei est. 13.201, erroneamente computadas como relativas à disciplina de direitos humanos.

Contrariou-se a vinculação ao edital.

Conforme decidido pelo STF, com repercussão geral, no RE 632.853, o Judiciário não pode, como regra, substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos nem as notas a elas atribuídas. Não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a hipótese de “juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”¹.

Os pontos das questões discutidas devem ser atribuídos à recorrente, já que o item 4.18 do Edital IEP-CPCP 4/03/2023 estabelece que, no caso de anulação, “o ponto correspondente à questão anulada deverá obrigatoriamente ser aplicado a todos os candidatos” (f. 31).

Na hipótese, portanto, **existente afronta ao princípio da vinculação ao edital**, segundo o qual a Administração Pública e os participantes ficam obrigados a cumprir integralmente as regras, condições, critérios e exigências fixados no edital.

Tal norma impede que a Administração altere critérios de julgamento ou condições de habilitação após a publicação, assim como impede que licitantes descumpram as regras que aceitaram ao participar do certame, estando, assim, diretamente ligado à segurança jurídica, isonomia e impessoalidade.

Nessa linha são os ensinamentos doutrinários de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"[O] edital define todas as regras do procedimento e, portanto, cria uma obrigatoriedade recíproca: a Administração deve julgar as propostas exclusivamente com base nos critérios previamente divulgados, assegurando isonomia e objetividade" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Atlas)

"[A] vinculação ao edital decorre diretamente dos princípios da legalidade e da impessoalidade, pois impede decisões discricionárias que alterem regras previamente estabelecidas e garante tratamento uniforme a todos os concorrentes." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros)

No caso, não foi respeitada a regra editalícia que previa a cobrança de 10 (dez) questões referentes à temática de direitos humanos, pois as questões 32 a 35 tratavam sobre Direito administrativo militar, especificamente sobre a reorganização da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Desta feita, **devem as questões de número 32 a 35 serem anuladas**, haja vista que cobradas em desconformidade com as regras previstas no Edital n. IEP-CPCP 004/03/2023.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, declarar nulas as questões n. 32, 33, 34 e 35 da prova objetiva referente ao processo seletivo do curso de formação de oficiais auxiliares Policiais Militares do Estado da Bahia regido pelo Edital n. IEP-CPCP 004/03/2023.

Condeno a parte ora recorrido para pagamento das custas e despesas processuais, acaso existentes.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RMS 78.003 / BA

Número Registro: 2025/0470343-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

80140680320208050000 80158669620208050000 80160419020208050000 80365443020238050000
80390216020228050000

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA SILVA SOUZA

ADVOGADO : EDMUNDO SANTOS GARCIA - BA041994

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADORA : LILIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA - BA013003

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE
PROVAS / QUESTÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de março de 2026